



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, recebido por meio do Ofício nº 405/2016, do Senado Federal, que submete à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, e que acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal, amplia um benefício que hoje já alcança trabalhadoras de microempreendedores individuais.

De fato, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu art. 72, § 3º, preconiza que o salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de

CD164207076009

CD164207076009



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social, redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011.

A alteração proposta, portanto, estende esse benefício às empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas nos critérios definidos no Estatuto da Microempresa, que passam a receber o salário-maternidade a que têm direito diretamente da Previdência Social.

Do ponto de vista econômico, as microempresas e empresas de pequeno porte necessitam de tratamento diferenciado e favorecido porque sua escala de produção lhes dá desvantagens comparativas em relação às empresas de grande porte, e sua contribuição para a geração de emprego e renda é substancial para um sistema econômico mais justo e equilibrado.

Nesse sentido, o peso de arcarem com o salário-maternidade de empregadas durante o período previsto em lei se torna maior exatamente pelo reduzido número de empregados e pela necessidade de reposição da mão-de-obra afastada temporariamente, o que pode vir a significar um excessivo custo para as empresas desse segmento econômico.

Assim, o recebimento direto da Previdência Social, a nosso ver, também deve ser estendido a essas empresas, o que lhes permitiria enfrentar o período sem arriscar sua estabilidade econômica e os empregos que mantém.

Diante do exposto, consideramos a proposta meritória e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.999, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2016_7478_1

CD164207076009

CD164207076009